



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03105/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADO (A): Eliana dos Santos de Almeida- CPF nº 716.968.577-91
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 093/2019/M. Serra, de 27.9.2019, publicada no DOM nº 2.558, de 3.10.2019 (ID 834063), com proventos proporcionais, da servidora Eliana dos Santos de Almeida, CPF nº 716.968.577-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 159, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação determinada pela EC nº 70/2012), c/c art. 48 § 1º, da Lei Municipal nº 727/15.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Relatório Técnico - ID 867100.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Registre-se, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição³ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Pois bem. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta a referência e a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Nesse entender, acata-se a sugestão da Unidade Técnica no sentido de recomendar ao SERRA PREVI que, doravante, passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato

8. É importante sobrelevar, que a interessada ingressou no serviço público em 3.10.1997⁵, e foi aposentada em 3.10.2019⁶, por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação determinada pela EC nº 70/2012), c/c Art. 48 § 1º, da Lei Municipal nº 727/15.

9. Lado outro, conforme Laudo Médico Pericial⁷, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida da seguinte patologia: CID 10: F20.0 – Esquizofrenia Paranoide. Doença que a impossibilita das atividades laborais. No entanto, não faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais, em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Eliana dos Santos de Almeida, CPF nº 716.968.577-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 159, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 093/2019/M. Serra, de 27.9.2019, publicada no DOM nº 2.558, de 3.10.2019 (ID 834063) nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação determinada pela EC nº 70/2012), c/c Art. 48 § 1º, da Lei Municipal nº 727/15;

³ ID 834064.

⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁵ ID 834072.

⁶ ID 834063.

⁷ ID 834067.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III– dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - recomendar ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI -, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator